



12/12

# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXANIA/GO

**RM HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 25.029.414/0001-74, com sede da Avenida Sonnenberg, Quadra 147, Lote 17/18, s/n, Bairro Cidade Jardim, em Goiânia/GO, representado por seu procurador **Sr. IVAN ALVES LINO**, inscrito no CPF nº 863.126.001-06, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e item 12.2 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE**

Como consignado no item 12.2 do ato convocatório, os interessados poderão impugnar os seus termos **até dois dias úteis antes da sessão pública de abertura das propostas, designada para o dia 23/04/2019**, conforme disposto no preâmbulo do referido ato.

Destaca-se que a Lei nº 10.520/2002 não disciplina matéria relativa ao prazo para impugnação de edital de licitação na modalidade de pregão, seja presencial ou eletrônico, remetendo no seu art. 9º à aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

Conquanto os prazos em geral aplicados ao processo de licitação são regulados pelo art. 110 da referida Lei, como também é aplicável analogicamente a regra do art. 132 do Código Civil, do art. 184 e 407 do Código de Processo Civil e, especificamente ao processo administrativo, a regra ainda vigente é traçada pelo Decreto nº 3.602/1941.

Assim, a contagem do prazo regressivo de dois dias da realização da sessão pública do certame é operada com a exclusão do dia do ato futuro e a inclusão dos dias anteriores em ordem sequencial.

Então, diante da regra geral de vinculação do ato administrativo no regime jurídico-administrativo, o agente somente pode atuar na forma expressada na Lei, de maneira que o critério técnico-jurídico para a contagem do prazo disposto no ato convocatório é ditado pelo **número de dias** em ordem inversa, diferente do que seria se a regra editalícia tivesse consignado o prazo peremptório de impugnação em **número de horas**.

Av. Sonnenberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



Assim, resta atempado este expediente impugnatório à luz da legislação aplicável.

## DOS FATOS E DAS RAZÕES

Foi publicado Edital do Pregão Presencial nº 024/2019, tendo como objeto o registro de preços para aquisições futuras de materiais médico hospitalares a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, de acordo com a demanda.

Dentro outros itens, foi solicitada a cotação de preço do seguinte produto:

238	Tiras Reagentes De Medida De Glicemia Capilar (Compatível Com O Aparelho G- Tech Lite) Cx C/ 50und. A Empresa Licitante Deverá Fornecer 150 (Cento E Cinquenta) Glicosímetros Compatíveis Com A Fita, Sem Ônus Extra Para A Secretaria De Saúde, No Momento Da Entrega Da 1ª Remessa. A Empresa Deverá Fazer A Reposição Das Baterias Originais Dos Aparelhos Durante O Período De Vigência Da Ata De Registro De Preços, Conforme Solicitação Da Caf.	CX	4000
-----	--	----	------

Inicialmente, a especificação do produto acima foi escrita de maneira pouco clara e permite interpretação divergente.

Assim, a descrição do material no Edital desfavorece muitos participantes do certame e impede, ainda, a ampla competitividade, tendo em vista que **limitou** a participação do produto a somente aqueles que apresentem mercadoria “compatível com o aparelho G-Tech Lite”.

A Impugnante é uma empresa idônea, séria, comprometida com seu trabalho e participa ativamente – e vence – de diversas licitações em todo o estado de Goiás. Ainda, trabalha com materiais de qualidade e renome, com as maiores marcas e fabricantes da área farmacêutica/hospitalar.

No caso em específico do item 238 do Edital, a Impugnante atende totalmente a solicitação do descritivo no ato convocatório e, inclusive, apresenta o menor preço do mercado, porém, o direcionamento da marca para a G-Tech Lite impede a participação da Impugnante.

Assim, exigindo a Marca G-Tech Lite, este órgão estará elidindo do certame empresas que poderiam ofertar produtos com as especificações exigidas no edital, com

Av. Sonemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

preços mais competitivos, assegurando ao Município a aquisição de mercadoria pelo menor preço ofertado no pregão.

Ainda, a marca com a qual a Impugnante trabalha, em relação ao item em questão, se responsabiliza pela substituição de todos os aparelhos glicosímetros na primeira entrega dos mesmos, bem como pelo treinamento de toda equipe de enfermagem do município, se necessário.

A referida empresa preza pela entrega das tiras no ato do processo, é levantado o número de monitores e alinhada a substituição dos mesmos, lavrando-se em ata, após uma análise lógica da lista de pacientes diabéticos e unidades de saúde do Município.

Desta forma, a especificidade deverá ser **dispensada**, por tornar o certame inacessível e direcionado, nos termos que seguem, atentando contra os princípios fundamentais da licitação, em especial ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, ainda configurando, notadamente, um excesso de formalismo inadmissível ao Administrador.

Não pode o Município impedir que os licitantes possam ao menos cotar outras marcas, diferente daquela citada no descritivo do Edital, dando a opção para que a empresa vencedora, sendo de uma marca diferente da que esta no descritivo, faça a troca imediata de todos os aparelhos glicosímetros.

A exigência de compatibilidade do produto com o aparelho de marca específica viola o princípio da igualdade porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

Tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente atender o objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração. Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Importante frisar, também, que o Princípio da Igualdade consiste em tratar os licitantes de forma igual, de maneira a não prejudicar ou impossibilitar a participação de algum licitante, se assim procedesse haveria aí a configuração do desvio de poder.

Av. Sonnenberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



**RM HOSPITALAR LTDA.**

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

É um princípio primordial da licitação, pois, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre os participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento.

Este princípio veda cláusulas discriminatórias ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e desfavorecendo a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados participantes licitantes.

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia”*.

Ainda, para Celso Antônio Bandeira de Mello: *“O princípio da igualdade, o qual, como é sabido, conforta tratamentos distintos para situações distintas, sempre que exista uma correlação lógica entre o fator discriminante e a diferença de tratamento”*.

Segundo Hely Lopes Meirelles: *“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”*.

Deste modo, ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

Vejamos o que regulamenta o artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º: É **vedado** aos agentes públicos:*

Av. Sonemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



# RM HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.*

O artigo 3º, §1º, da Lei nº 8666/93, positiva, ainda, o Princípio da Competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90, da Lei nº 8.666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá **retificar** o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que os licitantes ofereçam tiras reagentes de medida de glicemia capilar compatíveis com o aparelho da marca G-Tech Lite (item 238), sem nem ao menos dar a oportunidade aos licitantes de apresentarem proposta diferente que possa satisfazer ao município e, principalmente, ao interesse público. Ao revés, conforme exhaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes e frustrando o caráter competitivo do certame.

A exigência apresentada pelo Município não apenas excluirá de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes, como proporcionará evidente direcionamento

Av. Sonnemberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)



**RM HOSPITALAR LTDA.**

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

do contrato para que seja possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível.

Logo, ao manter exigência ora impugnada, a Administração Pública afastará do certame outras empresas que possuem todas as condições de oferecerem produtos de procedência, originalidade, garantia comprovadas e pelo menor preço, o que trará grandes prejuízos ao erário público em atentado ao mais elementar bem administrar.

A licitação visa permitir a participação do maior numero possível de pretendentes a contratar com a Administração Pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida, não podendo desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém, em obediência ao princípio da impessoalidade.

Isto posto, qualquer desvio desse rumo, que vise ou venha a limitar o universo de participantes e, conseqüentemente, a livre concorrência, caracteriza infração à ordem econômica, sendo passível de punição, independente de culpa, conforme preconiza o artigo 20, da Lei nº 8.666/93, bastando para tanto o perigo de prejuízo à livre concorrência, com ou sem vontade do agente.

Assim sendo, exigências ilegais ou desnecessárias, que prejudiquem a participação de concorrentes que tem condições de executar o objeto do contrato, infringem a ordem econômica e violam os princípios licitatórios como a livre concorrência, a impessoalidade, a isonomia, a competitividade e o interesse público.

Por fim, ressalta-se que o Edital prevê que a presente Impugnação deverá ser apresentada física e pessoalmente na Comissão Permanente de Licitação do Município de Alexânia/GO.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto acima, requer seja a presente Impugnação **recebida** e julgada **procedente**, suspendendo-se o certame e procedendo com as alterações necessárias do Edital, para que não seja frustrada a competitividade da licitação, reformulando a descrição do item nº 238, no que tange à exigência da compatibilidade das tiras reagentes de medida de glicemia capilar com marca determinada e específica (G-Tech Lite).

Av. Sonnenberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125

Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991

E-mail: licita@rmhospitalar.com / vendas@rmhospitalar.com



# RM HOSPITALAR LTDA

CNPJ: 25.029.414/0001-74

Insc. Est. 10.275.529-9

Após as alterações requeridas, solicita-se seja feita nova publicação do edital, com as devidas alterações e, assim, seja designada nova data para entrega e abertura dos envelopes, nos termos determinados na legislação aplicável.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 17 de abril de 2019.

  
RM HOSPITALAR LTDA

Av. Sonnenberg nº 544 – Qd. 147 Lt. 17/18 – Cidade Jardim – Goiânia – GO – CEP 74.413-125  
Fone: (62) 4006-3993 – Fax: (62) 4006-3990/3991  
E-mail: [licita@rmhospitalar.com](mailto:licita@rmhospitalar.com) / [vendas@rmhospitalar.com](mailto:vendas@rmhospitalar.com)